

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

SF/19773.15998-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 35**.....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a fixar, no momento da venda, o prazo para a entrega dos produtos adquiridos. O inciso XII do art. 39 do CDC configura como prática abusiva a conduta de deixar de estipular prazo para cumprimento de uma obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a critério exclusivo do fornecedor.

A despeito dessa previsão legal, não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor. De forma a resolver essa situação, e incentivar os fornecedores a se empenharem no cumprimento dos prazos de entrega acordados,

resguardando assim expectativas legítimas dos consumidores quanto a prazos de entrega, venho propor aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor de forma a fixar pena de reembolso integral do valor do frete em caso de descumprimento do prazo de entrega acordado.

Certo da importância desta iniciativa para conferir maior proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES